



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.721552/2016-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.756 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de setembro de 2020
Recorrente ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA. - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2017

DÉBITOS. EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. REGULARIZAÇÃO.
DÉBITOS AINDA EM ABERTO.

Constatado a existência de débitos em aberto, correta a emissão de ato declaratório de exclusão, portanto, de se manter a exclusão da empresa do SIMPLES NACIONAL.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves, Carlos André Soares Nogueira, Nelso Kichel, Cláudio de Andrade Camerano, Luciana Yoshihara Arcangelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Letícia Domingues Costa Braga e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Início transcrevendo o Acórdão de nº 14-69.606 proferido pela 5ª Turma da DRJ/POR em sessão de 21 de agosto de 2017.

Relatório

Trata o presente processo de contestação à exclusão do Simples Nacional, através do ADE DRF/DIV nº 2056703, de 2016, encaminhada por via postal em

27/10/2016 (envelope fl. 22), fls. 2/21, através da qual o contribuinte alega que teria tentado parcelar os débitos motivadores da exclusão, mas que não teria obtido sucesso por falha no pedido pelo e-CAC, ou por falta de vagas para agendamento a fim de ser atendido fisicamente no CAC.

A ciência da exclusão ocorreu em 28/09/2016, fl. 26.

Os efeitos da exclusão se dariam a partir de 01/01/2017.

É o relatório.

Voto

A presente manifestação de inconformidade cumpre com os requisitos gerais de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço.

O contribuinte se insurge contra sua exclusão do Simples Nacional, alegando não teria tido sucesso para parcelar seus débitos.

Conforme o inc. V, art. 17, Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, o contribuinte que possuir débitos exigíveis não pode optar pelo Simples Nacional:

“Art.17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

(...)

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;”

O § 2º, art. 31, do mesmo dispositivo legal autoriza que o contribuinte permaneça como optante pelo Simples, caso regularize os débitos em aberto no prazo de trinta dias da ciência da exclusão:

“Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos:

(...)

IV - na hipótese do inciso V do caput do art. 17 desta Lei Complementar, a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência da comunicação da exclusão;

(...)

§ 2º. Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.”

Portanto, o prazo de trinta dias é isonomicamente concedido a todos contribuintes, sem considerar situações excepcionais.

Em consulta ao Sistema de Vedações e Exclusões do Simples Nacional, constam as seguintes pendências após o prazo para regularização:

CNPJ: 21029681

Nome Empresarial : ARTESANATO DE FOGOS ESTRELA LTDA - EPP

Débitos do Simples Nacional

Período de Apuração	Saldo Devedor
02/2014	R\$ 10.428,27
03/2014	R\$ 3.149,49
04/2014	R\$ 9.283,53
05/2014	R\$ 8.725,55
06/2014	R\$ 8.752,12
07/2014	R\$ 3.747,16
08/2014	R\$ 7.723,00
09/2014	R\$ 5.501,48
10/2014	R\$ 9.626,10
11/2014	R\$ 7.578,97
12/2014	R\$ 8.149,48
02/2015	R\$ 8.360,25
03/2015	R\$ 7.534,79
04/2015	R\$ 5.956,46
05/2015	R\$ 4.135,38
06/2015	R\$ 4.380,09
07/2015	R\$ 3.080,77
08/2015	R\$ 4.144,45
09/2015	R\$ 2.511,51
10/2015	R\$ 1.125,27
11/2015	R\$ 3.314,31
12/2015	R\$ 4.527,01
02/2016	R\$ 2.226,85
03/2016	R\$ 3.063,55

Não há pedido de parcelamento para tais débitos, tendo sido encaminhados para cobrança junto à Procuradoria da Fazenda Nacional através do processo nº 10665.502647/2017-68.

Assim, como os débitos não foram regularizados no prazo previsto no § 2º, art. 31, Lei Complementar nº 123/2006, incabível a reinclusão do interessado no Simples Nacional.

Diante do exposto, VOTO para julgar a manifestação de inconformidade como improcedente, mantendo a exclusão da empresa do Simples Nacional.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Cientificada em 29/11/2017 da decisão da DRJ, a Interessada interpõe recurso voluntário onde, basicamente, alega o seguinte:

2.1 Falta Motivação na decisão

O Princípio da motivação determina que a administração deverá justificar seus atos, apresentando as razões que o fizeram decidir sobre os fatos com a observância da legalidade governamental, conforme inserido no Art. 50 da Lei 9.784/99.

Os atos administrativos precisam ser motivados, levando as razões de direito que levaram a administração a proceder daquele modo, não apenas fazendo menção a dispositivo legal.

2.2 FATO NOVO

Nos termos da Lei de Processo Administrativo, Lei n.º 9.784/1999, art. 65 os processos administrativos de que resultem sanções são passíveis de pedido de revisão.

Fatos novos são aqueles não levados em consideração no processo original de que resultou sanção por terem ocorrido a posteriori.

O sentido de "novo" no texto guarda relação com o tempo de sua ocorrência e, por conseguinte, com sua ausência para análise ao tempo em que se apurava a infração.

Ilustres, a empresa vinha reunindo esforços contínuos para tentar sair da crise financeira que nos assola, para tanto experimentou parcelar os débitos junto a RFB, mas devido a uma pane no sítio, isso não foi possível, conforme já mencionado na peça de defesa.

Sendo assim o débito foi encaminhado a Procuradoria da Fazenda Nacional através do processo nº 10665.502647/2017-68.

Ocorre que em 13-01-2017 o sócio majoritário da Empresa VICENTE JOSÉ DE CASTRO faleceu, conforme certidão de óbito extraída do livro 154, termo 47919, folha 09 do Registro Civil da comarca de Divinópolis/MG.

Assim douto julgador, a situação da empresa agravou e muito, devido a esse fato novo, vez que apesar das tentativas de parcelamento antes não obteve êxito, mas que a empresa tem interesse em parcelar as verbas devidas ao simples nacional, vez que o momento impõe-se a liquidação parcial da sociedade Empresária, que seguirá a regra geral prevista no caput do art. 1.028, do Código Civil.

Portanto surgindo fato dessa natureza, não seria mesmo justo que perdurasse tal sanção, decorrendo daí que esta deve ser revista, modificada conforme a hipótese, mas não é justa se mantida da forma como foi imposta.

III. DO DIREITO

A Constituição Federal no art. 5º, XXXIV, "a", assegura a todos, independentemente do pagamento de taxas, "o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder".

A recorrente postula a reforma da decisão no processo administrativo que o declarou incabível a Reinclusão da interessada no simples nacional.

Mas, conforme a doutrina o art. 31, § 2º da Lei complementar 123/2006, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar as dificuldades do punido ou a inadequação da penalidade aplicada, será possível o pedido de revisão do processo.

A recorrente preencheu o requisito especial para que seja conhecido a revisão, vale dizer, a existência de fatos novos suscetíveis de conduzir o interessado a demonstrar sua intenção ao parcelamento.

A dissolução parcial da empresa, poderá elucidar ainda mais que o recorrente pagará ou parcelará os débitos, sendo assim não cometeu qualquer ilícito.

Portanto, diante do exposto, não resta dúvida que o pedido de revisão está devidamente instruído de fatos novos suscetíveis de demonstrar a necessidade da recorrente em permanecer no simples nacional.

Outrossim e em vista ao exposto, conclui-se que o pedido de revisão possui pressupostos expressos e suspensivos, que devem ser observados, sob pena de injustiça social para com a requerente.

IV. INCONSTITUCIONAL E ILEGALIDADE DA EXCLUSÃO DO SIMPLES NACIONAL POR DÍVIDA TRIBUTÁRIA

[...]

Por tais razões, o procedimento de exclusão da empresa do regime tributário especial denominado Simples Nacional pode ser considerado completamente ilegal e inconstitucional, sendo o resultado - exclusivamente - de dívidas tributárias.

Voto

Conselheiro Cláudio de Andrade Camerano, Relator.

Preenchido os requisitos de admissibilidade do recurso voluntário apresentado, dele se deve conhecer.

Conforme relatoriado, em seu recurso voluntário a Recorrente reconhece a existência de dezenas de débitos para com a Fazenda Nacional, e afirma que tentou fazer a regularização dos mesmos por meio de parcelamento, mas não teria conseguido “*devido a uma pane no sítio...*” e que “*...a empresa tem interesse em parcelar as verbas devidas ao simples nacional...*”.

Bem, não há provas de que teria havido qualquer problema nos sistemas oficiais pertinentes, assim como não há evidências nos autos de que a Recorrente tenha tentado/solicitado parcelamento dos débitos acusados no ADE durante o prazo concedido pelo § 2º do art.31 da LC 123/2006 e nem depois, como já alertara a decisão recorrida.

Este Relator não desconhece que a empresa integrante deste sistema simplificado de pagamentos de tributos possa incorrer em dificuldades financeiras e isto ameaçar a sua permanência no regime, entretanto, a lei instituidora do simples nacional, contrariamente ao alegado pela Recorrente, procurou amenizar este tipo de problema possibilitando às empresas que regularizassem a sua situação mesmo após a ciência de sua exclusão.

Acatar o solicitado pela Recorrente seria conceder-lhe um tratamento privilegiado sem qualquer amparo legal e até mesmo desleal com as demais empresas deste sistema que, em situação idêntica, procuram os órgãos oficiais competentes para, nos termos da LC 123/2006, regularizar a pendências tributárias anunciadas pelo sistema.

Com relação à alegações de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade de exclusão de empresa do simples nacional por existência de dívida tributária, este Colegiado não tem competência para se manifestar em alegações desta natureza, assunto já sumulado neste tribunal administrativo por meio da **Súmula CARF de nº 2**:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

É como voto, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cláudio de Andrade Camerano